



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006421-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente ALEXANDRE RODRIGUES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0006421-35.2025.8.26.0000

Voto nº 31432

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prescrição de falta disciplinar e progressão. Não conhecimento.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por Alexandre Rodrigues Costa, visando o reconhecimento da prescrição de falta disciplinar de natureza grave e progressão para o regime semiaberto, com base no art. 109, IV, do Código Penal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há ilegalidade manifesta que justifique o uso do habeas corpus para reconhecimento da prescrição de falta disciplinar e progressão de regime.

III. Razões de Decidir 3. Inexiste ilegalidade manifesta ou ato coator a ser impugnado, pois não há cópia de procedimento disciplinar ou pedido de progressão pendente de julgamento nos autos. 4. A pretensão do impetrante diz respeito a incidente na execução de pena, desafiando recurso de agravo, conforme art. 197 da Lei de Execuções Penais.

IV. Dispositivo e Tese 5. Habeas corpus não conhecido. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto recursal, exceto em caso de ilegalidade manifesta. 2. O agravo em execução é o instrumento adequado para impugnar decisões desfavoráveis em incidentes de execução de pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 109, IV.

Lei de Execuções Penais, art. 197.

Jurisprudência Citada:

*TJSP, Habeas Corpus nº
0038837-71.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moreira
da Silva, j. em 28.07.2016.*

*STJ, HC 238.422/BA, Rel. Ministra Maria
Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,
julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012.*

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, de próprio punho, por **Alexandre Rodrigues Costa**, visando pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento da prescrição de falta disciplinar de natureza grave, em razão do decurso do prazo previsto no art. 109, IV, do Código Penal, e progressão para o regime semiaberto (fls. 02/08).

Prestadas as informações da d. autoridade apontada como coatora (fls. 14), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 20/24).

É o breve relatório.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a utilização de *habeas corpus* é admissível desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que “o *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

No entanto, no particular, inexistente ilegalidade manifesta a ser sanada,
Habeas Corpus Criminal nº 0006421-35.2025.8.26.0000 -Voto nº 31432

tampouco ato coator a ser impugnado. Com efeito, segundo informações prestadas pelo juízo da execução (fls.14), inexistente naqueles autos cópia de procedimento disciplinar instaurado para a apuração da suposta falta grave pendente de julgamento, tampouco pedido de progressão e/ou livramento condicional, especialmente porque o paciente sequer preenche o requisito objetivo para tal.

Por outro lado, por decisão proferida em 04/09/2023, foram declaradas extintas as punibilidades das faltas ocorridas em 19/11/2019 e em 28/11/2019, dada a ocorrência da prescrição.

De qualquer forma, porque a pretensão do paciente/impetrante diz respeito a incidente na execução de sua pena, seu pedido desafiava o recurso de agravo, nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais.

E não é demais lembrar o entendimento consagrado de que o remédio heroico não pode ser utilizado como substituto recursal, exceção feita à hipótese de ilegalidade manifesta, relativa à matéria cognoscível de plano, independente de análise probatória.

Nesse sentido:

“É de sabença geral que a ação constitucional de habeas corpus, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de pedido de progressão de regime ou de qualquer outro incidente no âmbito da execução penal nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência.

Sim, porque é sabido e consabido que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar julgado desfavorável ao condenado, proferido em incidente de execução de pena (art. 197, LEP), de sorte que, podendo se utilizar voluntariamente desse meio, não está habilitado a valer-se da via estreita do habeas corpus para a reparação de suposta coação contrária ao ordenamento jurídico”
(Habeas Corpus nº 0038837-71.2016.8.26.0000, Comarca de São Paulo, Rel. Des. Moreira da Silva, j. em 28.07.2016).

E ainda:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. NÃO CONHECIMENTO DE PRÉVIO WRIT. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição a agravo em execução cabível.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

3. "O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O trabalho externo não prescinde da vigilância ao apenado.

Irrepreensível, portanto, o aresto que não conheceu do habeas corpus.

5. Habeas corpus não conhecido". (negritou-se) (STJ, HC 238.422/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012).

Nesses termos, portanto, por aquilo que se pode extrair dos autos, e respeitados os limites da via escolhida, não se mostra viável conhecer da impetração.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** deste *habeas corpus*.

MARCELO GORDO

Relator